



ISSN: 2358-2105



## A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO LEGAL DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

### PARENTAL SALE IN SHARED GUARD AND ITS LEGAL APPLICATION BEFORE AN SEXUAL ABUSE REPORT

Airy John Braga Da Nóbrega Macena<sup>1</sup>, Joyce Maria Soares<sup>2</sup>

v. 7/ n. 6 (2019)  
Novembro

Aceito para publicação em  
04/11/2019.

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>2</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

X

**RESUMO:** A família, tida como núcleo da sociedade, firme alicerce para o desenvolvimento saudável das novas gerações, não deixa de sofrer, apesar de sua essência, com as constantes mutações dos séculos vindouros, necessitando desta maneira da tutela advinda do Direito. Neste contexto, se encontra a Lei 12.318/2010, que disciplina o fenômeno da alienação parental. O dispositivo legal traz diversos conceitos, estabelecendo regras e parâmetros para a atuação dos julgadores e impondo sanções para aqueles que de tal forma procederem. Porém, a busca pela justiça no Direito é árdua e ao se bater de frente com uma questão complexa, outras aparecem de imediato, inclusive quando se comenta sobre a guarda compartilhada e suas consequências na maturação da criança e do adolescente. Este trabalho tem como objetivo geral esclarecer as questões acerca dos temas acima citados, e como objetivos específicos explicar em que consiste a alienação parental; demonstrar como são aplicados pela legislação e jurisprudência; e propor uma reflexão a respeito do modo como a Lei é erroneamente aplicada em casos de denúncias de abusos sexuais, principalmente por mães. Para isso usa o método dedutivo e sistemático, além de uma pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da análise da legislação, jurisprudência e doutrina.

**Palavras-chaves:** Família, Direito, Alienação Parental, Guarda Compartilhada.

**ABSTRACT:** The family, considered center of society, has been suffering, despite its essence, with the constant changes of the coming centuries. Therefore, it needs protection from the Law. In this context, there is the Law 12.318 / 2010, which characterize the phenomenon of parental alienation. The legal provision brings several concepts, establishing rules and parameters for judicial decisions and imposing sanctions. However, the search for justice in the law is arduous and when confronted with a complex issue, others appear immediately, even when commenting on shared custody and its consequences on the maturation of children and adolescents. This work aims to clarify the questions about the above themes, and as specific objectives to explain what is the parental alienation; demonstrate how they are applied by law and jurisprudence; and propose a reflection on how the law is wrongly applied in cases of sexual abuse, especially by mothers. For

this, it was used the deductive and systematic method, besides a bibliographical and documentary research, making use of the analysis of the legislation, jurisprudence and doctrine.



**Keywords:** Family, Law, Parental Alienation, Shared Guard.

## 1. INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo das relações familiares se mostra cada vez mais dinâmico, ao ponto de obrigar os legisladores e demais operadores do Direito a englobar mudanças que há pouco tempo não eram sequer pensadas. Dentre tais mudanças, verifica-se um problema que tem surgido das dissoluções conjugais, ameaçando o bem-estar de crianças e adolescentes, que por si só não conseguem lidar com as complicações daí surgidas. Está-se falando da alienação parental, que ocorre no momento em que um dos genitores interfere de forma negativa na visão da criança ou adolescente para com o outro, distúrbio este que ao moldar mentes, traz sofrimento para o ambiente familiar, podendo ocasionar outras complicações na formação do indivíduo.

E o fenômeno da alienação parental não apenas coexiste na chamada guarda unilateral, também deixando suas marcas quando os julgadores decidem por entregar a tutela do menor nas mãos de ambos os pais, decidindo-se assim pela guarda compartilhada. É através da análise desta modalidade de guarda, com seus desdobramentos, que este trabalho tem por escopo clarear questões inevitavelmente relevantes ao tema, buscando refletir acerca de melhorias na forma como estes institutos são entendidos e aplicados no Direito atual.

A presente pesquisa tem por objetivo geral esclarecer as questões acerca dos temas acima citados, e como objetivos específicos explicar em que consiste a alienação parental; demonstrar como são aplicados pela legislação e jurisprudência; e propor uma reflexão a respeito do modo como a Lei é erroneamente aplicada em casos de denúncias de abusos sexuais, principalmente por mães. No intuito de possibilitar o surgimento do estudo, os autores optaram pelo método dedutivo, partindo-se de uma abordagem mais generalista, até aos poucos adentrar a algumas particularidades e especificidades da matéria, com reflexões acerca da Lei nº 12.318/2010, que disciplina a alienação parental, além de decisões de tribunais.

Ao longo dos capítulos esculpidos, lança-se mão do método explicativo e sistemático para dar enfoque aos pontos centrais do tema abordado, fazendo-se ainda uma pesquisa bibliográfica e documental, com um enfoque científico e acadêmico, juntamente com consultas na internet e análise da legislação e jurisprudência pátrias.

Por fim, o presente estudo, em seu desenvolvimento, se subdivide em capítulos, dentre os quais se pode constar: uma abordagem geral a respeito da alienação parental e guarda compartilhada; a Lei 12.318/2010 e jurisprudência relativa; e uma análise dos dois institutos supracitados de maneira conjunta e interligada.

## 2. DESENVOLVIMENTO

## **2.1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

É possível notar que o Estado tem interesse na projeção da família. Mais precisamente a respeito do artigo 226 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que demonstra a especial proteção da base familiar na sociedade, de sua formação até sua dissolução, dando assistência a cada um os que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Mas, chega o momento em que as relações de amor, companherismo e harmonia dão lugar à dissolução do casamento e com isso o rompimento de laços familiares. Nem sempre o processo de divórcio é amigável e consensual, com a maioria dos casos trazendo aos seus integrantes turbulência e conflitos. No meio disso, existem os filhos, crianças e adolescentes que precisam se adaptar a nova rotina cotidiana de não ver mais seus pais em um mesmo teto.

Nesse contexto, os genitores se aproveitam da fragilidade das crianças para implantar ideias errôneas sobre o outro cônjuge, o que resulta em uma interferência na formação psicológica do infante e desenvolve um sentimento de aversão para com a outra parte. Tal situação é denominada de Alienação Parental e gera uma síndrome na criança, chamada de Síndrome da alienação parental (SAP)<sup>2</sup>, conforme explica o psiquiatra infantil Richard Gardner, obra de Analícia Martins de Souza (2010, p. 99):

“Essa síndrome é um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Nesse sentido, configura-se uma relação de causa-efeito, com consequências graves para a formação psicossocial do infante”.

Diante disso, o ordenamento jurídico apresenta a Lei 12.318, que também dispõe acerca do conceito de alienação parental, conforme se preceitua em seu artigo 2º (BRASIL, 2010):

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Com o intuito de solucionar a problemática, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta a

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> É um processo de estabelecimento de comportamentos de "lobos e cordeiros". Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.113).

Guarda Compartilhada, de modo a compensar a disputa parental pela guarda com uma distribuição igualitária do tempo com filho. Por outro lado, há quem defenda que a ideia pode agravar a questão, em vista de se estar lidando com emoções, além da estrutura familiar em que a criança se insere. O sentimento dos pais e o interesse do menor em estado de vulnerabilidade perante a situação também agem como fatores diretos, ou seja, quanto mais a criança possui convívio com o alienante, mais a síndrome pode agravar sua condição e desenvolvimento.

## 2.2 A LEI 12.318/2010 E JURISPRUDÊNCIA APLICADA

No que tange a alienação parental, a Lei 12.318 exemplifica alguns comportamentos que a caracterizam, tais como os atos de denúncia contra o outro genitor, a separação proposital entre a criança/adolescente e este ou a campanha de difamação promovida, visando vingança ou outros sentimentos de ordem pessoal. Pode-se vislumbrar outros, conforme se dispõe (BRASIL, 2010):

Art. 2º, Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No inciso I, quando a separação vem de um histórico de desavenças, ódio, discussões e mágoa, o genitor alienador começa a criar um imagem desqualificadora da parte alienada na cabeça da criança, objetivando deixá-lo inapto para se encaixar na guarda compartilhada. Dessa forma, o menor é usado como instrumento pelo alienador para desmoralizar seu outro genitor. Outras formas, apresentadas nos incisos III e IV, dizem respeito a frequência com o que o alienador cria obstáculos para dificultar a convivência do menor com a outra parte, dificultando o acesso ao filho, que deixa de ter exercida uma parcela de autoridade ascendente.

## A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO LEGAL DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

O legislador ainda tipificou os incisos V e VII, que se dirigem ao alienador que omite informações necessárias para a criança/adolescente e destacou aquelas associadas ao exercício do poder familiar (artigo 1.634 do Código Civil)<sup>3</sup>, como as informações escolares, médicas e de alteração de endereço.

Já, no inciso VI, pode-se observar a forma como o genitor alienador busca o juízo com acusações falsas sobre abuso sexual baseadas em falsas memórias do menor, sob influência do alienador. Apesar da boa-fé legal, como se poderá observar adiante, demais malefícios e distorções podem surgir da aplicação desta polêmica norma, em especial na realidade de mães que não podem comprovar denúncias de abusos sexuais arcados por seus descendentes e muitas vezes perdem a guarda por exato motivo.

Já a jurisprudência pátria tem enxergado as questões relativas ao exercício do poder familiar, conjuntamente com o problema da alienação parental, de forma a prevalecer o interesse do menor, ou seja, mesmo nos casos em que não haja consenso entre os pais, possíveis prejuízos não deverão jamais ser interpostos para o polo frágil da relação. Similar a este entendimento, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressaltando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar.

---

<sup>3</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) (BRASIL, 2002).

4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002)". (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido. (TJ-DF 20130111783455 - Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2017 . Pág.: 736/791). (grifos nossos).

### 2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MECANISMO PARA ESCONDER ABUSOS

Retomando o inciso VI, onde se fala a respeito das denúncias falsas feitas contra genitor ou contra familiares destes para por obstáculos na convivência sadia entre as partes, faz-se necessário salientar que a guarda compartilhada não é um instrumento que tenha por consequência imediata a extinção do fenômeno da alienação parental por completo, em tais casos podendo até amenizar de alguma forma, mas sempre a depender do caso específico, onde é possível até que a situação se reverta para sofrimento e prejuízos para a criança ou adolescente.

É imperioso lembrar da segurança do genitor, em especial mães, quando fazem denúncias a respeito de supostos pais abusadores, pois muitas vezes possuem a crença firme de que suas palavras carregam a verdade. Nesses casos, a Lei 12.318/2010 acaba por ser uma forma bastante poderosa de defesa dos supostos alienados, já que a maneira de comprovar tais questões é complexa, e mesmo se sabendo que os mecanismos legais servem para coibir a alienação parental, não se sujeitando, claro, a denúncias verdadeiras que devem ser investigadas até os últimos limites, os temas se entrelaçam e um debate mais preciso deve ser proposto visando a melhoria do dispositivo.

Muito tem se discutido sobre tal inciso, pois muitas vezes se chega a determinadas situações onde o pai denunciado pelo suposto abuso recorre a Vara de Família alegando que a acusação era falsa, acusando a mãe de ser uma alienante, conseguindo assim a guarda unilateral da criança ou do adolescente. Ainda que a finalidade desse inciso seja resguardar a criança de uma possível alienação, tem sido usada por pais abusivos para manter os filhos afastados das mães, diante da dificuldade que é se provar tal abuso.

Como menciona a advogada Ela Castilho (2019):

“Isso mostra que a estratégia da defesa consiste, majoritariamente em alegar a prática de

## *A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO LEGAL DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL*

alienação parental, protegendo o réu de perícias e investigação sobre os fatos. Deste modo, antes de se completar todo o processo na esfera criminal ou nos casos de prova material não contundente para o abuso, a guarda é revertida para o outro genitor”

Recorrentemente, há casos em que a mãe consegue provar que o pai tem o perfil de um pedófilo, com uma análise de psicólogos, mas ainda não é o suficiente, pois as Varas de Família ainda a consideram uma alienante, amparadas pela Lei, com o desdobramento da criança permanecendo com o pai. Em alguns casos mais extremos, na seara criminal o pai comprovadamente comete o crime, porém na Vara de Família continua com sem as sanções cíveis correspondentes.

Dando procedimento a fala de Ela Castilho (2019): “A denúncia de abuso acaba sendo arquivada pelo Ministério Público. Uma denúncia de abuso sexual é facilmente enquadrável como alienação parental, enquanto o abuso sexual em si dificilmente é comprovado, desqualificando a fala da mãe”.

Com a guarda quase imediata, a Vara de Família, com tal conduta equivocada, fere o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa e o do Devido Processo Legal, onde deixa poucas alternativas para a mãe pleitear seus direitos sobre o filho. De tal forma, resta evidente que a Lei acaba sendo lançada como forma não de proteger os alienados, mas sim de gerar mais problemas para os descendentes, que não são amparados e continuam na presença dos verdadeiros culpados por tais situações de sofrimento e penúria.

Uma maneira de melhorar tais barreiras é exigir que os julgadores apliquem nas proposições cíveis a ideia efetiva do bem-estar do menor, não arriscando sua saúde em uma pretensa falta de provas, principalmente em casos em que os indícios demonstram que podem sim estar arcando com abusos dos mais diversos. Uma melhor atuação dos aplicadores da Lei melhoraria sobremaneira as relações familiares e os problemas daí advindos, e ainda repararia injustiças com relação a mães que enxergam de forma verdadeira, mesmo que não diretamente, o sofrimento de seus filhos..

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou esclarecer alguns dos pontos mais importantes a respeito do tema da alienação parental, problema que surge principalmente das dissoluções conjugais e da destruição do núcleo familiar.

Para tal, trouxe inicialmente conceitos relevantes, sob um olhar doutrinário e legal, além de elucidar os incisos da Lei 12.318/2010, que demonstram na prática como a alienação parental pode se dar em um ambiente familiar, trazendo ainda ponderações acerca destas situações. Além disto, buscou-se explicar uma aplicação dos tribunais brasileiros, ou seja, elucidar a forma de como a alienação parental muitas vezes é vista nos julgados, para que o se possa ter uma noção mais clara da realidade prática e seus desdobramentos.

No intuito de propor melhores reflexões sobre a temática, o estudo objetivou tratar

especificamente do inciso VI do artigo 2º da Lei 12.318/2010, que discorre sobre denúncias apresentadas contra o outro genitor, ou familiares do mesmo. Demonstrou que a forma como se averigua a veracidade destas denúncias é obscura, com a análise de estudiosos, para que se entenda que principalmente mães são as realizadoras destas afirmações sobre abusos, e muitas vezes acabam tendo a guarda perdida por falta de evidências maiores ou por apressado julgamento das Varas da Família.

Pôde-se observar então que a Lei acaba por ser instrumento nas mãos de pessoas com interesses diversos do bem-estar dos menores, ocasionando sofrimento para todas as partes envolvidas, algo reverso ao pretendido pela norma. Uma das formas de evitar que isto ocorra é exigir uma melhor atuação dos mesmos, de forma a que se atenham ao caso específico e não fiquem tão presos ao que manda a letra fria da Lei, sendo verdadeiros operadores do Direito, que exige interpretação e uma adequação mais efetiva.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 de out. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 09 de out. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 09 de out. de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **REsp 0044829-95.2013.8.07.0016**. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10/05/2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segredo-de-justica-0044829-9520138070016>>. Acesso em 09 de out. de 2019.

DINI, Aline. **Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-os aos abusadores**. (11 de julho de 2019). Globo. Fonte: Revista Crescer. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em 09 de out. de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9. ed. Bahia: Editora JusPodivm 2017.

MARTINS DE SOUZA, Analícia. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. 1. ed. São Paulo: Cortez 2010.